



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 279.889 - AL
(2001/0154059-3)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : MARIA WALKIRIA RODRIGUES DE SOUSA E OUTROS
AGRAVADO : PEDRO LOURENÇO WANDERLEY E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

EMENTA

PROCESSUAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ACÓRDÃO FORMADO EM AGRAVO REGIMENTAL - CABIMENTO - CPC ART. 557. Acórdão que, em agravo interno confirmou decisão unipessoal de relator, julgando recurso especial (CPC, Art. 557). Tal aresto expõe-se a embargos de divergência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, dar provimento ao agravo regimental, vencidos os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins (Relator) e Garcia Vieira, e por unanimidade, decidir pelo prosseguimento do rito processual. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Francisco Falcão, Franciulli Netto, Laurita Vaz, Paulo Medina e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros que lavrará o acórdão.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2002 (Data do Julgamento).

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Presidente

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 279.889 - AL
(2001/0154059-3)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS:

A Fazenda Nacional interpôs agravo regimental contra decisão por mim exarada, nos termos seguintes (fls. 235/236):

"Cuida-se de embargos de divergência em que se alega dissenso entre acórdão prolatado em agravo regimental interposto de decisão monocrática de relator, em sede de recurso especial, e acórdão exarado por Turma no julgamento de recurso especial.

Tenho para mim que tal julgado não se presta à demonstração de divergência. É que a apreciação do agravo regimental deve limitar-se ao juízo de admissibilidade do recurso especial ou do agravo de instrumento interposto para destrancá-lo, na origem. A discussão haverá de limitar-se, data maxima venia, à matéria processual relativa à admissibilidade do apelo especial. E tanto é assim que os parágrafos 1º A e 1º da malsinada nova redação do art. 557, do CPC preceituam:

"Art. 557.....

§ 1º A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o Relator poderá dar provimento ao recurso.

§ 1º. Da decisão caberá agravo no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o Relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento."

Ora, o recurso que terá seguimento será necessariamente o especial. De qualquer modo, a disposição contida no § 1º A é inconstitucional, pois, em franca antinomia com os artigos 5º, inciso LV, 93, incisos IX e X, e 133, da Constituição, e discrepante dos princípios e regras jurídicas disciplinadores dos recursos, dentre os quais os princípios da colegialidade dos julgamentos, da publicidade dos atos e do direito das partes ao contraditório e à ampla defesa, inclusive na tribuna por seus advogados.

É verdade que a eg. Corte Especial, apreciando os EREsps. 158.917/RS e 172.821/SP, contra o meu voto, assentou jurisprudência pelo cabimento dos embargos de divergência, não só contra acórdãos proferidos em sede de recurso especial, mas também, contra aqueles exarados em agravos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimentais intentados contra decisão monocrática, desde que enfrentada a questão de mérito. Afastou-se, portanto, a aplicação da Súmula 599 do STF.

Ocorre, contudo, que o STF, longe de suprimir a Súmula 599 a vem reafirmando, com apoio inafastável das regras contidas no art. 546, incisos I e II, e § único, do CPC, no seu Regimento Interno como vemos nos EDRE 247.416-SP, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, DJ 24.11.00; Emb. de Divergência em Recurso Extraordinário nº 112.146-7-RN, Rel. Octávio Gallotti, Pleno, DJ 29.09.00, ERE 242.382, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 19.09.00, DJ de 19.10.00, Ag.Rg. nos Embargos de Divergência no RE 240.379-4-SP, Rel. Min. Pertence-Pleno, AGAEAE 137.000-SP, Rel. Min. Nelson Jobim, julgado em 03.05.01, DJ de 20.08.01; ERE 236.675/SC, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 14.05.01, DJ de 21.08.01; EERE 209.847/RS, Rel. Min. Maurício Correia, julgado em 07.03.2001, DJ 19.04.01, todos julgados após a entrada em vigor da Lei 9.756 que introduziu alterações na redação do art. 557 e parágrafos.

Assim, aplicando o disposto na Súmula 599 do Pretório Excelso, por absolutamente adequada ao processo civil e aos regimentos internos deste Tribunal e do STF, indefiro os presentes embargos."

Alega a ora agravante que a referida decisão encontra-se em dissonância com a iterativa jurisprudência da eg. Corte Especial, que vem decidindo pelo cabimento dos embargos de divergência opostos contra acórdão exarado em agravo regimental que aprecia o mérito da controvérsia.

Requer, assim, o recebimento do presente agravo para posterior apreciação dos embargos de divergência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 279.889 - AL
(2001/0154059-3)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

(Relator):

Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra decisão denegatória do recurso de embargos de divergência em acórdão prolatado em agravo regimental requerido contra decisão de Relator.

Alega que tendo a eg. Corte Especial decidido cabível a interposição dos embargos de divergência contra acórdão proferido em agravo regimental, se julgado o mérito do recurso principal, não poderia o douto Relator do presente recurso indeferí-lo monocraticamente sem levar a matéria à sua respectiva Seção.

O arbítrio não é regra seguida no Judiciário livre no Estado Democrático de Direito brasileiro. Demais disso, ainda não temos a Súmula vinculante com força obrigatória. O juiz só está obrigado a aplicar a lei consoante os ditames da sua consciência.

Tenho para mim que a nova redação do art. 557 e parágrafos é inconstitucional. Tenho trabalhos publicados sobre o tema e não me convenci do acerto da decisão tomada pela maioria, tanto mais após conhecer a opinião do eminente processualista brasileiro Barbosa Moreira, em "Temas de Direito Processual", Sétima Série, pág. 83, onde inquina de inconstitucional decisão proferida pelo STF no Ag.Rg. no RE nº 227.030, comentando-a sob o título "Lei nº 9.756: uma inconstitucionalidade flagrante e uma decisão infeliz".

Livre para divergir, continuarei na defesa das minhas opiniões pouco importando como pensa ou quer o Leviatã.

No caso, mantenho a minha decisão pelas razões expostas, às quais aduzo as seguintes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O § 1º A do art. 557 do CPC permite ao Relator dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do STF ou do STJ.

Da decisão caberá agravo e, se não houver retratação, o Relator apresentará o processo em mesa, proferindo o voto.

No julgamento do agravo regimental contra decisão monocrática de Relator uma de duas situações poderá ocorrer: a primeira, denegatória do agravo e, por isso mesmo, não autorizadora por si só de embargos de divergência; a segunda, ou seja, a de deferimento do agravo, deverá conduzir, necessariamente, ao seguimento do recurso especial, vale dizer, ao julgamento do recurso especial, consoante as regras constitucionais e legais disciplinadoras do devido processo legal no Estado Democrático de Direito brasileiro. Se provido o agravo, diz a Lei (§ 1º, 2ª parte, do art. 557), o recurso terá seguimento. Pergunta-se: que recurso terá seguimento? O recurso especial. E por quê? É que a Turma, provendo o agravo contra a decisão monocrática, restabelece a integridade do recurso especial, não reconhecendo, no caso, o "confronto com súmula ou com jurisprudência dominante", ou, mesmo, se colocará em franca divergência a elas. A consequência lógica dessa assertiva é que restará um recurso especial por julgar. E por óbvio tal recurso deve se submeter ao devido processo legal, sobretudo às regras basilares constantes da C.F. - direito ao contraditório e à ampla defesa com publicidade dos atos. Ora, sem a publicação de pauta, não podem os órgãos coletivos julgar. É que os julgamentos, neste país, devem ser públicos e previamente avisados às partes para que deles participem, querendo, com o livre exercício das prerrogativas constitucionais e legais asseguradas aos seus representantes, os advogados, indispensáveis à administração da Justiça (arts. 93, IX, e 133 da C.F./88).

Ora, como imaginar possível o julgamento imediato do recurso especial deferida sua admissibilidade pela Turma julgadora em agravo?

Será possível, legal e constitucionalmente, prosseguir-se no julgamento do recurso especial na mesma assentada de julgamento favorável ao agravo manejado? Digo que não. Afastada a decisão monocrática do Relator, impõe-se o julgamento do recurso especial de acordo com todas as regras processuais assecuratórias do devido processo legal, vale



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dizer, a publicidade dos atos a partir da publicação da pauta de julgamentos; a leitura de relatório pelo Relator; defesa pelos advogados das partes, se quiserem exercer o direito do uso da defesa oral, na tribuna.

O julgamento simultâneo do agravo e do recurso especial, como se vem fazendo, "data venia", agride a regra do § 1º do art. 557 e ofende a Constituição.

E porque o afirmo ilegal e inconstitucional.

Vejam os que diz o mencionado parágrafo do lastimável artigo 557:

"§ 1º. Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o Relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento".

Como se observa, mantida a decisão pelo Relator, o agravo será submetido em mesa à Turma e o Rel. proferirá voto. Caso vencido o Relator, ou seja, "provido o agravo", como positiva o dispositivo legal, "o recurso terá seguimento". Qual o recurso que "terá seguimento?". Por certo não será o de agravo, já julgado favoravelmente ao agravante, mas o recurso especial. E qual será o seguimento possível? Julgamento na mesma assentada? Por certo que não, pois a Turma julgadora já declarou admitido o recurso, afastando, por conseguinte, a aplicação do disposto no art. 557 e § 1º-A, ou seja, o julgamento monocrático.

Por tais razões, não posso conceber sejam cotejadas decisões ilegais e inconstitucionais com julgados indenidos de vícios.

Mas na hipótese de improvimento do agravo, o que acontecerá? Se julgado o mérito, disse a eg. 1ª Seção, por maioria, caberá embargos de divergência. Mas que agravo deverá ser este que possibilita o julgamento de mérito do recurso? O agravo disciplinado no art. 522 do CPC? Não, digo, pois este só caberá das decisões interlocutórias e não permite a reforma de sentença ou decisão de recurso no mérito. Será regimental este agravo? Por certo que não o será, pois este também não cabe contra decisão de mérito, mas basicamente de decisões negatórias de seguimento ou conhecimento de recurso manejado pela parte. Que agravo será este? No caso, a Fazenda diz tratar-se de agravo regimental. Mas, se o for, pergunto, poderá conduzir à reforma do julgado? Poderá fazê-lo sem que a parte contrária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dele tenha conhecimento e seja julgado sem contraditório e publicação de pauta o próprio recurso especial? E os advogados poderão ver reformadas as decisões de mérito da causa sem se fazerem presentes à sessão de julgamento e, se presentes, por acaso ou suma diligência, sem poderem produzir defesa oral da tribuna? A isso também disse não o eminente processualista Barbosa Moreira em "Temas de Direito Processual, sétima série, pág. 83, demonstrando a inconstitucionalidade de julgamento do Ag.Rg. no RE 227.030 pelo STF.

Dizem alguns processualistas se trataria de "agravo interno". Mas que agravo seria este sem regulação em lei. Creio que não estamos mais no tempo de "é porque quero que seja" característico das ditaduras, embora tenhamos as malfadadas medidas provisórias.

No direito processual brasileiro ainda não temos regulamentação do "agravo interno" ou que outro apelido queiram dar ao agravo previsto no parágrafo 1º do art. 557.

Mas, além dessa barreira transposta por alguns julgadores, cabe ainda umas outras indagações. Se o "agravo interno" for o do art. 522, o julgamento ora recorrido mediante embargos de divergência seria nulo, pois não obedecera a tramitação legal estabelecida nos artigos contidos no Capítulo II - Do Agravo -, Título XI - Dos Recursos -, do CPC. Enfim, penso que a nova espécie de agravo carece de regulação e não pode ser utilizada sob pena de total subversão do Código de Processo Civil.

Mas, se estamos mesmo vivenciando o caos jurídico processual com a invenção de institutos mal aconchegados e impostos às partes litigantes, haverá de solucionar-se um outro problema, qual o de definir-se qual a decisão embargada a ser confrontada com o paradigma. Será a decisão monocrática do Relator ou o acórdão proferido no "agravo interno", "legal" ou "inominado", como dizem outros. Note-se que, aplicado o disposto no § 1A, o acórdão necessariamente negará provimento ao agravo, o que equivale a dizer que manterá a decisão monocrática do Relator. Logo, a divergência deverá ser estabelecida com a decisão monocrática e não com o acórdão da Turma no agravo.

Ocorre, contudo, que o STF, longe de suprimir a Súmula 599 a vem reafirmando, com apoio inafastável das regras contidas no art. 546, incisos I e II, e § único, do CPC, e no seu Regimento Interno, como vemos nos EDRE 247.416-SP, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, DJ 24.11.00; Emb. de Divergência em Recurso Extraordinário nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

112.146-7-RN, Rel. Octávio Gallotti, Pleno, DJ 29.09.00, ERE 242.382, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 19.09.00, DJ de 19.10.00, Ag.Rg. nos Embargos de Divergência no RE 240.379-4-SP, Rel. Min. Pertence-Pleno, AGAEAE 137.000-SP, Rel. Min. Nelson Jobim, julgado em 03.05.01, DJ de 20.08.01; ERE 236.675/SC, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 14.05.01, DJ de 21.08.01; EERE 209.847/RS, Rel. Min. Maurício Correia, julgado em 07.03.2001, DJ 19.04.01, todos julgados após a entrada em vigor da Lei 9.756/98 que introduziu alterações na Redação do art. 557 e §§.

Mantendo as minhas convicções, peço vênias a maioria da eg. 1ª Seção, e aos ilustres componentes da Corte Especial para divergir declarando incabível os embargos de divergência de acórdão proferido em sede de agravo regimental, interno, inominado legal ou que outro nome se queira dar ao agravo previsto no parágrafo 1º do art. 557 do CPC.

Essas são as razões porque indeferi os embargos e mantenho a decisão.

Vencido, mas não convencido e agora confortado com a opinião do processualista Barbosa Moreira persistirei na preliminar, pois não consigo respostas adequadas no Direito e no sistema constitucional e legal brasileiro às hipóteses levantadas, por força da aplicação do malsinado art. 557 e seus parágrafos aos casos concretos.

A perplexidade conduz-me à resistência, menos por afirmar convicção divergente, mas perseverando pela aplicação do que julgo o melhor direito.

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental cabível nesta hipótese em consonância com o RISTJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 279.889 - AL
(2001/0154059-3)**

Esclarecimentos

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (RELATOR): Sr. Presidente, destaco a preliminar, porque, no caso, conheço e, aliás, fiz questão de trazer a opinião, não apenas da Corte, como desta Primeira Seção, nas quais sou vencido. Exatamente por isso, não teria, aqui, a audácia de propor que fosse instaurado o incidente de inconstitucionalidade. A não ser que a Seção assim decida.

MINISTRO FRANCIULLI NETTO: Sr. Presidente, com todo o respeito que tenho pelo Sr. Ministro Peçanha Martins, com quem convivo diuturnamente na Segunda Turma e de quem aprendo bastante, entendo que não pode incorporar o argumento de inconstitucionalidade com apenas um argumento, mormente se a Corte Especial, em duas oportunidades distintas, já decidiu contrário ao seu ponto de vista.

Então, ou se destaca a arguição de inconstitucionalidade para que a Corte aprecie a matéria apenas quanto a este enfoque, ou então se deverá retirar o argumento de inconstitucionalidade.

Por que S. Exa., o Ministro-Relator, não quer arguir o incidente de inconstitucionalidade?

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (RELATOR): Sr. Ministro Franciulli Netto, **data venia**, fiz uma demonstração da inconstitucionalidade e concluo com absoluta impossibilidade, no Direito Processual Brasileiro, de afastar-se a súmula do Supremo Tribunal Federal e as regras norteadoras do art. 546.

Não suscitarei incidente de inconstitucionalidade, porque a matéria, em princípio, está decidida, embora mal decidida. A Corte Especial já a examinou. E dizem, não estou obrigado, aqui, a examinar a Constituição, em sede de recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO FRANCIULLI NETTO: Sr. Presidente, quero me refazer, porque suscitei uma argüição de inconstitucionalidade da taxa SELIC. Não critico os votos daqueles que não conheceram do incidente, mas não se pode deixar de reconhecer que a Corte entendeu por bem dar uma saída esdrúxula, alegando que apenas seria possível caso beneficiasse o recorrido, o que não existe.

A tese por mim defendida teve a honra de contar com os votos dos Srs. Ministros Milton Luiz Pereira, Francisco Peçanha Martins, Ruy Rosado de Aguiar e da Sra. Ministra Eliana Calmon, não ficando completamente isolada. Se suscitar outra vez, parecerá que não aprendi a lição; mas, se outro suscitar, agirá dentro de rigorosa técnica processual.

Sr. Presidente, talvez o Sr. Ministro Luiz Fux possa suscitar a argüição de constitucionalidade.

MINISTRA ELIANA CALMON: Sr. Presidente, mas ele não está julgando e aplicando o art. 557? Fiz um levantamento e os onze Ministros também assim entendem.

MINISTRO GARCIA VIEIRA: Sr. Presidente, entendo que o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins não está obrigado a suscitar o incidente. Ele pode, perfeitamente, examinar matéria constitucional como fundamentação do seu voto.

MINISTRO LUIZ FUX: Sr. Presidente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins pode, efetivamente, sustentar - não tenho a menor dúvida - como **causa petendi** da sua fundamentação a inconstitucionalidade, mas a Seção não pode concluir com base na inconstitucionalidade, pois a Constituição é clara: a Seção não tem competência para tanto.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (RELATOR): Sr. Presidente, não tive o prazer de ver ninguém escrever e assinar embaixo defendendo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucionalidade do Art. 557. Respeito as opiniões em contrário, mas tenho o direito de continuar defendendo o meu ponto de vista. Esses argumentos não batem nos agravos de divergência, pois estou defendendo a aplicação da Súmula 599 do Supremo Tribunal Federal.

MINISTRO LUIZ FUX: Sr. Presidente, **data venia**, perdoem a minha interferência. Entendo que o nosso objetivo precípua é trazer paz à jurisprudência e aos profissionais de Direito. De sorte que a especulação muito profunda, com o belíssimo voto do Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins sobre a inconstitucionalidade, não pode ficar nesse ambiente intranquilo, mas a Seção tem toda a aptidão para, em um exame preliminar, verificar se há verossimilhança nessa suposta inconstitucionalidade para acolher ou afastar.

Não podemos fazer com que ninguém abdique do que está convencido. O Sr. Francisco Peçanha Martins tem, reiteradamente, se manifestado sobre a inconstitucionalidade e agora traz à colação a doutrina do eminente Professor Barbosa Moreira. Há vários doutrinadores que se opõem ao renomado professor por entender constitucional. O Supremo Tribunal Federal, que é o guardião da Constituição, tem aplicado o dispositivo, pois não se deu conta, ainda, da advertência do Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins.

Sr. Presidente, o Ministro Francisco Peçanha Martins tem todo direito de continuar vencido, superada a preliminar, assim como sou vencido em relação ao mandado de segurança.

Esse incidente pode ser suscitado de ofício, porque a preocupação do Sr. Ministro José Delgado é bastante evidente. Se concluirmos que há ilegalidade, estaremos, sem competência, declarando a inconstitucionalidade de uma lei federal

MINISTRO GARCIA VIEIRA: Sr. Presidente, gostaria de saber se a Corte já se manifestou sobre o cabimento dos embargos de divergência em decisão de agravo. Como já se pronunciou, conforme relata V. Exa., já examinou a constitucionalidade.

Voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Sr. Presidente, li, com extremo agrado, o belíssimo texto em que o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins expõe as suas razões, mas tenho velha convicção de que o art. 557 veio em boa hora, **data venia** de S. Exa.

Não me importa o que pensam os doutrinadores. Enquanto for Ministro do Superior Tribunal de Justiça, assumo a autoridade da minha jurisdição. O pensamento daqueles que não são Ministros deste Tribunal importa como orientação. A eles, porém, não me submeto. Interessa conhecer a doutrina de Barbosa Moreira ou Athos Carneiro. Decido, porém, conforme minha consciência. Precisamos estabelecer nossa autonomia intelectual, para que este Tribunal seja respeitado. É preciso consolidar o entendimento de que os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins e Humberto Gomes de Barros decidem assim, porque pensam assim. E o STJ decide assim, porque a maioria de seus integrantes pensa como esses Ministros. Esse é o pensamento do Superior Tribunal de Justiça, e a doutrina que se amolde a ele. É fundamental expressarmos o que somos. Ninguém nos dá lições. Não somos aprendizes de ninguém. Quando viemos para este Tribunal, corajosamente assumimos a declaração de que temos notável saber jurídico - uma imposição da Constituição Federal. Pode não ser verdade. Em relação a mim, certamente, não é, mas, para efeitos constitucionais, minha investidura obriga-me a pensar que assim seja.

Peço vênia ao Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins, porque ainda não me convenci dos argumentos de S. Exa.

Muito obrigado.

Esclarecimentos

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Sr. Presidente, trata-se de decisão monocrática ou de uma confirmação dela pelo Colegiado?

Sr. Ministro Peçanha Martins, é a decisão do Colegiado que está sob embargos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (RELATOR): Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros, mas estamos confrontando a decisão monocrática ou a do Colegiado?

Sr. Presidente, tem a segunda parte, não?

Sr. Presidente, agora tenho que verificar se cabem ou não os embargos de divergência.

MINISTRO GARCIA VIEIRA: Sr. Presidente, penso que o acórdão é necessário.

MINISTRA ELIANA CALMON: Sr. Presidente, interrompe-se o julgamento e depois prossegue-se.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Sr. Presidente, a rigor, continuaria, não é?

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (RELATOR): Sr. Presidente, o processo dos embargos impõe que o Relator examine seu cabimento. Eu disse que não cabem e, agora, a Seção diz que cabem. Então, tenho que mandar ouvir o embargado, que tem direito à impugnação. Esse é que é o problema. Não posso julgar agora.

QUESTÃO DE ORDEM Esclarecimentos

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (RELATOR): Sr. Presidente, estou julgando aqui agravo regimental.

E agravo regimental não tem acórdão?

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: - Sr. Presidente, estou de acordo com o voto do Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. Parece-me que é uma questão autônoma. O agravo foi julgado, se exauriu.

Esclarecimentos

MINISTRO LUIZ FUX: Sr. Presidente, o Sr. Ministro Peçanha Martins rejeitou os embargos de divergência sob o argumento de não-cabimento. Dessa decisão, a parte interpôs agravo regimental que, por maioria, foi provido. A função do agravo regimental foi trazer para a Seção os embargos que ficaram retidos pelo indeferimento. Então, novo julgamento será feito agora em relação aos embargos de divergência. O mérito do agravo regimental era saber se os embargos eram cabíveis ou não. Concluímos que eram. Então, retoma-se o julgamento puro dos embargos. O agravo foi julgado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 279.889 - AL
(2001/0154059-3)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO: Sr. Presidente, peço vênua ao nobre Ministro-Relator para acompanhar a divergência, inclusive com os precedentes citados pela nobre Ministra Eliana Calmon.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 279.889 - AL
(2001/0154059-3)

VOTO-VENCIDO

EXMO. SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: Sr. Presidente, parabênizo o Sr. Ministro Peçanha Martins pela maravilha de voto.

Dirirjo de S. Exa. apenas com referência à constitucionalidade do art. 557. Isso não está em causa. Estamos julgando cabimento dos embargos de divergência. Para mim não cabem. É o que diz a Súmula 599 do Supremo e também nosso Regimento Interno, art. 266, caput: (lê)

"Das decisões da Turma, em recurso especial, poderão, em quinze dias, ser interpostos embargos de divergência..."

Nessa parte, estou inteiramente de acordo com o voto do Sr. Ministro-Relator.

Nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2001/0154059-3

AgRg nos
ERESP 279889 / AL

Número Origem: 200000986119

EM MESA

JULGADO: 14/08/2002

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO GOMES DE BARROS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOSÉ DELGADO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MIGUEL GUSKOW**

Secretária

Bela **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE E OUTROS
EMBARGADO : PEDRO LOURENÇO WANDERLEY E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

ASSUNTO: Tributário - Imposto de Renda - Férias - Indenização - Incidência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : MARIA WALKIRIA RODRIGUES DE SOUSA E OUTROS
AGRAVADO : PEDRO LOURENÇO WANDERLEY E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, vencidos os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins (Relator) e Garcia Vieira, e por unanimidade, decidiu pelo prosseguimento do rito processual."

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Francisco Falcão, Franciulli Netto, Laurita Vaz, Paulo Medina e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros que lavrará o acórdão."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 14 de agosto de 2002

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária